



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005393-17.2019.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante CONSFRAN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, é apelado UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), DÉBORA BRANDÃO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35247

Apelação nº 1005393-17.2019.8.26.0132

Apelante: Consfran Engenharia e Comércio Ltda.

Apelado: Unimed Catanduva – Cooperativa de Trabalho Médico

Comarca: Foro de Catanduva – 2VC

Magistrado Prolator: Marcos Vinicius Krause Bierhalz

APELAÇÃO – Pedido de concessão da gratuidade da justiça feito em apelação indeferido – Recursos dessa decisão não providos - Prazo concedido para recolhimento do preparo não atendido – Deserção configurada – Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal – Inteligência e aplicação do art. 1.007 do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 313/318 que rejeitou embargos monitórios da Consfran Engenharia e Comércio Ltda e julgou procedente “Ação Monitória”, movida por Unimed Catanduva – Cooperativa de Trabalho Médico, *in verbis*:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I c.c 702, §8º, do CPC, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos por Consfran Engenharia e Comércio Ltda. e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação monitória para CONSTITUIR título executivo judicial no valor de R\$ 251.748,12 (duzentos e cinquenta e um mil e setecentos e quarenta e oito reais e doze centavos) em favor da Unimed de Catanduva Cooperativa de Trabalho Médico.

O valor deverá ser corrigido monetariamente pela tabela prática do E. TJSP e ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da presente demanda.

Sucumbente, condeno o embargante às custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido pelo autor tudo na forma do art. 82, §2º, e 85, §2º, do CPC.”

Apela a embargante (fls. 320/326) pleiteando inicialmente a concessão da assistência judiciária. No mérito, alega, em apertada síntese, a ausência de documento hábil para promoção da monitória. Sustenta que o Contrato Coletivo Empresarial de Prestação de Serviços de Assistência Médica Hospitalar, segundo expressa

disposição contida na Cláusula 15 perdeu eficácia diante da falta de pagamento por período superior a 30 dias.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 413/422), subiu o recurso.

Indeferido os benefícios da assistência judiciária requerido no bojo da apelação (fls. 440/441), o requerente manejou agravo interno (fls. 443/448), sem sucesso (fls. 449/452). Interposto Recurso Especial (fls. 454/461), foi inadmitido (fls. 474/476) e, contra essa decisão, agravou ao Col. STJ (fls. 479/482). O agravo, no entanto, não foi conhecido (fls. 497/498).

Concedido o prazo de 5 dias para recolhimento do preparo (fls. 512), transcorreu *in albis* o prazo sem qualquer providência do interessado (fls. 513).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Dispõe o artigo 1.007, caput, do CPC que ***“No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”***

Com efeito, indeferido o pedido da assistência judiciária feito em apelação (fls. 440/441) o requerente manejou agravo interno (fls. 443/448), não provido (fls. 449/452).

Na sequência interpôs Recurso Especial (fls. 454/461), que foi inadmitido (fls. 474/476) e, contra essa decisão, agravou ao Col. STJ (fls. 479/482).

O agravo, no entanto, não foi conhecido (fls. 497/498).

Concedido o prazo de 5 dias para recolhimento do preparo (fls. 512), nada providenciou (fls. 513).

A deserção do recurso, inviabiliza o seu conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (art. 1.007 do CPC).

Nesse sentido:

“RECURSO. APELAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – ABAMSP QUE, INTIMADA DA DECISÃO DENEGATÓRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, DEIXOU DE EFETUAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ARTIGOS 1.007, “CAPUT”, E 101, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELO NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO. CASO EM QUE NÃO CONHECIDO O RECURSO PRINCIPAL. NÃO CONHECIMENTO, POR CONSEQUÊNCIA, DO APELO ADESIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 997, § 2º, INC. III, DO CPC. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.” (Apelação Cível 1000254-56.2024.8.26.0311; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO. NÃO ATENDIMENTO. PEDIDO SUPERVENIENTE DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE NÃO AFASTA O DECRETO DE DESERÇÃO. EFEITOS “EX NUNC”. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O preparo recursal consagra pressuposto de admissibilidade do recurso. Ausente o recolhimento do preparo, impõe-se a intimação de quem recorre para que comprove o seu recolhimento em dobro, sob pena de deserção. 2. O pedido de justiça gratuita, embora possa ser formulado a qualquer tempo, tem efeito ‘ex nunc’.” (Apelação Cível 1000396-21.2017.8.26.0177; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 15/12/2024; Data de Registro: 15/12/2024).

Dessa forma, transcorrido *in albis* o prazo concedido para o recolhimento do preparo, não resta alternativa, a não ser a decretação da deserção do recurso, a teor do disposto no artigo 1.007, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator